



AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS/MS.

AUTOS: 0803044-38.2025.8.12.0800

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQTE: CLAUDIO SIMÃO SALAS MANSANO E OUTRO

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS Nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS Nº 000292/O**, nomeada como Administradora Judicial pelo Douto Juízo, vem respeitosamente, manifestar sob a forma do presente:

1. INTRODUÇÃO

Conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá realizar a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.





Neste norte, cumpre informar que as Recuperandas não apresentaram toda a documentação solicitada, pertinente a origem dos créditos listados, bem como os cálculos de apuração dos valores indicados.

Sendo assim, as divergências foram analisadas com base na documentação parcialmente apresentada pelas Recuperandas e, na documentação apresentada pelos credores. Quanto aqueles que não apresentaram insurgências, foram mantidos na lista tal como arrolados.

Dessa forma, esta Administradora vem apresentar a Relação de Credores, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, requerendo a publicação do edital de intimação dos credores.

Cumpre informar ainda que, para os fins do artigo 8º da Lei 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dias), a partir da publicação do referido edital, em horário comercial (das 8h às 17h), na Rua 13 de maio, nº 2.500, 13º andar, sala 1307, Centro, Campo Grande/MS.

2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE

Como critério para a análise dos créditos, esta Administradora Judicial observou a jurisprudência mais recente envolvendo essas demandas, além da doutrina, e fez a pontuação dos seguintes itens no sentido de esclarecer acerca dos parâmetros jurídicos adotados na verificação e classificação dos créditos.

2.1. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Como critério utilizado por esta Administradora, para fins de apresentação da presente lista de credores, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.



Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

Conforme o relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência e recuperação judicial, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

2.2. JUROS E MULTA



Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.

Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Portanto, como critério desta Administradora, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.

Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

3. DIVERGÊNCIAS EXTEMPORÂNEAS

Nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, o credor poderá apresentar habilitação ou divergência de crédito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do Edital de Intimação de Credores, o qual foi publicado no Diário da Justiça de MS nº 5716, na data de 09/09/2025.

Desta forma, o prazo **encerrou em 24/09/2025**, ressaltando-se que a contagem em dias corridos, se dá conforme determina o art. 189, §1º, I da LRF.

Sendo assim, não foram analisados os pedidos de divergência relacionados a seguir, tendo em vista que as habilitações e/ou divergências apresentadas após 15 dias da publicação do edital, deverão observar os procedimentos dos Artigos 10 e seguintes da LRF.

N	CREDOR	DATA DO ENVIO
1	Ecology Industria e Comércio de Tintas Eirelli	25/09/2025



4. CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA

Após o encerramento do prazo para apresentação das divergências, bem como habilitações de créditos (24/09/2025), foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer desta AJ:

Credor: AGRO JANGADA LTDA

Lista da Recuperanda:

Agro Jangada Ltda

R\$14.015.068,04

Classe III - Quirografário

Pedido: O Credor requer o valor de R\$ 14.338.268,68 (quatorze milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (06/07/2025), já incluídas as notas fiscais nº 507, 552 e 960, uma vez que não foram apresentadas pela Recuperanda.

Parecer: Parcialmente deferido

Análise jurídica:

Em análise as notas fiscais apresentadas pelo credor, sendo no total de 179 (cento e setenta e nove) documentos, verifica-se tratar de compra e venda de insumos. Sendo assim, o crédito em questão deverá ser mantido na classe III – Quirografário.

Análise contábil:

Em conferência às notas fiscais apresentadas pelo Credor, foram relacionadas as seguintes notas fiscais em aberto:

QD	NF	Valor	Emissão	Vencimento
1	160.795	147.600,00	13/12/2023	30/08/2024
2	160.837	205.000,00	13/12/2023	30/08/2024
3	161.032	92.430,00	16/12/2023	30/08/2024
4	161.043	147.600,00	16/12/2023	30/08/2024
5	161.089	155.800,00	18/12/2023	30/08/2024



6	161.258	90.060,00	20/12/2023	30/08/2024
7	168.627	159.900,00	22/03/2024	30/08/2024
8	163.086	146.700,00	22/01/2024	30/09/2024
9	163.830	170.000,00	31/01/2024	30/09/2024
10	507	8.551,00	29/08/2024	10/11/2024
11	552	36,00	19/09/2024	10/11/2024
12	1.402	11.000,00	11/12/2024	30/03/2025
13	112.720	29.450,00	30/03/2024	30/04/2025
14	30.332	86.400,00	28/05/2024	30/04/2025
15	30.333	18.900,00	28/05/2024	30/04/2025
16	170.007	88.200,00	22/06/2024	30/04/2025
17	170.135	106.000,00	28/06/2024	30/04/2025
18	170.136	106.000,00	28/06/2024	30/04/2025
19	170.137	82.680,00	28/06/2024	30/04/2025
20	170.207	63.600,00	03/07/2024	30/04/2025
21	170.229	78.440,00	05/07/2024	30/04/2025
22	170.230	78.440,00	05/07/2024	30/04/2025
23	170.273	90.650,00	09/07/2024	30/04/2025
24	170.274	90.650,00	09/07/2024	30/04/2025
25	170.433	88.200,00	13/07/2024	30/04/2025
26	170.434	22.050,00	13/07/2024	30/04/2025
27	170.567	67.840,00	20/07/2024	30/04/2025
28	170.603	34.390,95	22/07/2024	30/04/2025
29	30.480	12.830,00	23/07/2024	30/04/2025
30	30.482	1.620,00	23/07/2024	30/04/2025
31	30.612	194.500,00	02/09/2024	30/04/2025
32	30.730	10.597,00	17/09/2024	30/04/2025
33	172.374	186.240,00	17/09/2024	30/04/2025
34	172.375	182.360,00	17/09/2024	30/04/2025
35	30.767	14.394,00	19/09/2024	30/04/2025
36	30.771	12.725,00	20/09/2024	30/04/2025
37	173.575	697.380,00	26/09/2024	30/04/2025
38	174.333	45.600,00	02/10/2024	30/04/2025
39	174.334	45.600,00	02/10/2024	30/04/2025
40	174.335	45.600,00	02/10/2024	30/04/2025
41	30.947	239.620,00	04/10/2024	30/04/2025
42	30.948	20.237,00	04/10/2024	30/04/2025
43	30.949	20.237,00	04/10/2024	30/04/2025



44	30.950	20.236,00	04/10/2024	30/04/2025
45	30.993	13.500,00	08/10/2024	30/04/2025
46	31.084	10.560,00	16/10/2024	30/04/2025
47	31.126	5.120,00	16/10/2024	30/04/2025
48	31.127	5.120,00	21/10/2024	30/04/2025
49	31.128	5.120,00	21/10/2024	30/04/2025
50	31.174	54.640,00	21/10/2024	30/04/2025
51	31.175	440,00	23/10/2024	30/04/2025
52	31.227	149.035,40	23/10/2024	30/04/2025
53	176.956	193.700,00	24/10/2024	30/04/2025
54	176.996	95.690,00	25/10/2024	30/04/2025
55	176.997	7.108,40	25/10/2024	30/04/2025
56	31.228	30.432,00	28/10/2024	30/04/2025
57	31.338	1.790,00	28/10/2024	30/04/2025
58	177.524	33.500,00	01/11/2024	30/04/2025
59	31.355	13.200,00	06/11/2024	30/04/2025
60	31.419	237.770,00	06/11/2024	30/04/2025
61	177.745	202.887,20	06/11/2024	30/04/2025
62	31.480	6.237,40	08/11/2024	30/04/2025
63	31.598	3.320,00	12/11/2024	30/04/2025
64	31.634	11.995,00	22/11/2024	30/04/2025
65	31.700	31.340,00	25/11/2024	30/04/2025
66	31.633	385.940,00	25/11/2024	30/04/2025
67	31.636	38.605,00	25/11/2024	30/04/2025
68	31.707	11.240,00	28/11/2024	30/04/2025
69	31.708	11.240,00	29/11/2024	30/04/2025
70	31.709	16.860,00	29/11/2024	30/04/2025
71	31.710	11.240,00	29/11/2024	30/04/2025
72	31.826	50.033,00	09/12/2024	30/04/2025
73	31.827	79.480,00	09/12/2024	30/04/2025
74	31.940	34.980,00	16/12/2024	30/04/2025
75	31.941	38.380,00	16/12/2024	30/04/2025
76	31.942	47.780,00	16/12/2024	30/04/2025
77	31.943	158.840,00	16/12/2024	30/04/2025
78	32.045	32.551,20	23/12/2024	30/04/2025
79	32.107	38.400,00	02/01/2025	30/04/2025
80	32.109	17.722,50	02/01/2025	30/04/2025
81	32.144	11.200,00	07/01/2025	30/04/2025
82	32.211	61.500,00	16/01/2025	30/04/2025



83	32.251	6.585,00	22/01/2025	30/04/2025
84	32.252	7.720,00	22/01/2025	30/04/2025
85	32.253	3.860,00	22/01/2025	30/04/2025
86	32.303	26.580,00	28/01/2025	30/04/2025
87	1.712	40.500,00	28/01/2025	30/04/2025
88	1.714	4.400,00	28/01/2025	30/04/2025
89	32.372	4.400,00	04/02/2025	30/04/2025
90	32.378	39.560,00	04/02/2025	30/04/2025
91	32.380	114,00	04/02/2025	30/04/2025
92	32.433	23.160,00	08/02/2025	30/04/2025
93	32.434	5.280,00	08/02/2025	30/04/2025
94	1.822	56.480,00	10/02/2025	30/04/2025
95	32.651	4.140,00	25/02/2025	30/04/2025
96	32.683	6.900,00	28/02/2025	30/04/2025
97	32.728	12.420,00	03/03/2025	30/04/2025
98	960	49.730,40	25/03/2025	30/04/2025
99	31.807	106.000,00	29/11/2024	30/09/2025
100	31.808	132.500,00	07/12/2024	30/09/2025
101	31.809	132.500,00	07/12/2024	30/09/2025
102	31.810	132.500,00	07/12/2024	30/09/2025
103	31.811	132.500,00	07/12/2024	30/09/2025
104	31.816	132.500,00	09/12/2024	30/09/2025
105	31.840	79.500,00	10/12/2024	30/09/2025
106	31.841	53.000,00	10/12/2024	30/09/2025
107	31.863	26.500,00	11/12/2024	30/09/2025
108	31.864	79.500,00	11/12/2024	30/09/2025
109	31.865	98.050,00	11/12/2024	30/09/2025
110	179.715	191.660,00	16/12/2024	30/09/2025
111	32.007	98.050,00	19/12/2024	30/09/2025
112	32.010	132.500,00	19/12/2024	30/09/2025
113	180.043	259.000,00	19/12/2024	30/09/2025
114	180.047	259.000,00	19/12/2024	30/09/2025
115	180.113	259.000,00	20/12/2024	30/09/2025
116	180.256	259.000,00	24/12/2024	30/09/2025
117	180.357	5.180,00	27/12/2024	30/09/2025
118	180.359	191.660,00	27/12/2024	30/09/2025
119	180.360	36.260,00	27/12/2024	30/09/2025
120	180.361	150.220,00	27/12/2024	30/09/2025
121	180.486	113.960,00	28/12/2024	30/09/2025



122	32.236	68.900,00	21/01/2025	30/09/2025
123	32.237	26.500,00	21/01/2025	30/09/2025
124	183.518	202.020,00	01/02/2025	30/09/2025
125	32.373	190,00	04/02/2025	30/09/2025
126	32.374	190,00	04/02/2025	30/09/2025
127	182.906	48.337,90	06/02/2025	30/09/2025
128	182.907	48.337,90	06/02/2025	30/09/2025
129	182.911	617.346,80	06/02/2025	30/09/2025
130	182.903	5.625,00	06/02/2025	30/09/2025
131	182.904	254.410,00	06/02/2025	30/09/2025
132	182.905	48.337,90	06/02/2025	30/09/2025
133	32.444	22.600,00	10/02/2025	30/09/2025
134	183.516	191.660,00	11/02/2025	30/09/2025
135	183.517	191.660,00	11/02/2025	30/09/2025
136	183.519	150.220,00	11/02/2025	30/09/2025
137	32.490	688,80	12/02/2025	30/09/2025
138	32.503	100.186,00	13/02/2025	30/09/2025
139	32.504	232.840,00	13/02/2025	30/09/2025
140	32.652	10.548,00	25/02/2025	30/09/2025
141	32.669	51.840,00	27/02/2025	30/09/2025
142	32.670	32.100,00	27/02/2025	30/09/2025
143	32.671	30.740,00	27/02/2025	30/09/2025
144	32.672	31.460,00	27/02/2025	30/09/2025
145	32.673	70.551,00	27/02/2025	30/09/2025
146	185.594	191.660,00	01/03/2025	30/09/2025
147	185.595	202.020,00	01/03/2025	30/09/2025
148	185.596	202.020,00	01/03/2025	30/09/2025
149	32.761	71.721,50	06/03/2025	30/09/2025
150	32.818	34.362,60	12/03/2025	30/09/2025
151	32.857	4.160,00	13/03/2025	30/09/2025
152	32.864	20.000,00	14/03/2025	30/09/2025
153	32.865	1.920,00	14/03/2025	30/09/2025
154	32.874	4.320,00	15/03/2025	30/09/2025
155	32.891	186.619,60	17/03/2025	30/09/2025
156	32.946	25.490,00	20/03/2025	30/09/2025
157	32.952	20.580,00	20/03/2025	30/09/2025
158	33.004	231.592,00	24/03/2025	30/09/2025
159	33.005	5.880,00	24/03/2025	30/09/2025
160	33.006	91.565,20	24/03/2025	30/09/2025



161	33.007	19.101,20	24/03/2025	30/09/2025
162	33.008	18.781,20	24/03/2025	30/09/2025
163	33.009	19.669,60	24/03/2025	30/09/2025
164	33.028	14.688,00	26/03/2025	30/09/2025
165	33.072	40.864,00	31/03/2025	30/09/2025
166	33.126	10.040,00	03/04/2025	30/09/2025
167	33.151	8.690,40	05/04/2025	30/09/2025
168	33.161	180.093,80	07/04/2025	30/09/2025
169	33.162	27.141,90	07/04/2025	30/09/2025
170	33.163	26.630,70	07/04/2025	30/09/2025
171	33.164	27.141,90	07/04/2025	30/09/2025
172	33.221	2.150,00	14/04/2025	30/09/2025
173	33.261	163.535,45	22/04/2025	30/09/2025
174	33.267	9.998,40	22/04/2025	30/09/2025
175	33.268	9.998,40	22/04/2025	30/09/2025
176	33.269	9.998,40	22/04/2025	30/09/2025
177	33.270	26.915,20	22/04/2025	30/09/2025
178	33.271	27.560,45	22/04/2025	30/09/2025
179	33.323	16.050,00	03/05/2025	30/09/2025
TOTAL:		14.117.459,65		

Conforme já descrito no item “2.1 – Índice de correção”, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca do índice de atualização, esta AJ adota o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo TJMS, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

Todavia, no caso em tela, constatou-se que o índice foi negativo na maior parte do período, de forma que o valor atualizado ficou menor que o principal original. Sendo assim, o valor que deve prevalecer é o principal. Ou seja, a dívida não pode ser diminuída.

Justificativa: A jurisprudência e a doutrina estabelecem que a correção não deve desvirtuar a natureza da obrigação, que é apenas atualizar o valor para manter o poder aquisitivo da moeda, e não gerar um ganho ou prejuízo ao devedor ou credor.



Sendo assim, realizando o cálculo em conformidade com o “item 2.1 e 2.2” deste Parecer o valor de crédito apurado é de R\$14.159.579,38 (quatorze milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e setena e nove reais e trinta e oito centavos).

Classificação:

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 14.159.579,38

Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

Lista da Recuperanda:

Banco do Brasil S.A.

R\$ 9.436.883,37

Garantia Real

R\$ 5.674.340,80

Quirografário

Pedido: O Banco do Brasil S/A apresentou divergência, alegando que o montante de R\$ 7.442.113,47 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e treze reais e quarenta e sete centavos) deve ser excluído, por se tratar de crédito extraconcursal.

Sustentou, ainda, que o valor de R\$ 18.350.054,54 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) deve ser classificado na classe de garantia real, e o valor de R\$ 7.842.821,98 (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) deve ser enquadrado na classe quirografária, conforme os valores e classificações discriminados na tabela a seguir.

Parecer: Parcialmente Deferido

Análise jurídica:



Preliminarmente cumpre informar que o Recuperando não disponibilizou todos os instrumentos que originaram o crédito arrolado.

Em análise às operações indicadas pelo credor como Garantia Real ressalta-se que os registros complementares foram devidamente solicitados ao credor, contudo, até o presente momento, não houve qualquer envio das informações requeridas.

Quanto as operações de n°s **8445944, 8445974, 8445976, 8445977, 8445980, 8445982, 8445983, 8445984, 8445985, 8445988, 8445989, 8445990, 8445991, 8445993, 8445995, 8445996, 8463363, 8463364, 8463365, 8463368, 8463370, 8463371, 8463375, 8463376, 8463377, 8463378, 8463380, 8463382, 8463383, 8463384, 8463385, 8463388, 8463391, 8472139, 8472140, 8472141, 8472142, 8472144, 8472147, 8472151, 8472153, 8472154, 8472183, 8472215, 8472229, 8472233, 8472239, 6856508, 6856509, 8338458, 8429255, 8429256, 8429257, 8429258, 8429259, 8429260, 8429261, 8429262, 8429263, 8429264** referentes a contratos de consórcio, todos garantidos por **alienação fiduciária**, e devidamente constituídos, **tem-se que não se sujeitam aos efeitos** da recuperação judicial, devendo, portanto, serem excluídos da relação de credores da RJ.

No que se refere ao contrato n° **95411569**, o credor requer sua exclusão, sob a alegação de tratar-se de operação garantida por alienação fiduciária. Verifica-se, em análise ao instrumento contratual, que foi apresentada a respectiva matrícula do bem, contendo a devida averbação da **alienação fiduciária**. Assim, o crédito deve ser classificado como Extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n° 11.101/2005 e consequentemente excluído da relação de credores.

Com relação, às operações n° **647107, 649389, 683171, 647604, n° 694793, 698727** devem ser **classificadas na classe Quirografária**, uma vez que, apesar de se tratar de Cédulas de Produto Rural (CPR), não foram encaminhados os documentos comprobatórios das garantias, especialmente os Contratos Operacionais de Abertura de Teto n° 95412420, 095413114, 095.411.813, 095.413.761, 095.413.805, bem como do registro do contrato de teto n° 095413592. Assim, inexistindo comprovação da constituição válida e regular da garantia, as referidas operações não podem ser classificadas como créditos com garantia real, devendo, portanto, permanecer na **Classe Quirografária**.



No tocante às operações de nº **168467110, 34665 (limite estilo), 34665 (tarifa) e 43751481 (ourocard visa internacional)**, observa-se que o credor requer a exclusão do quadro de credores sem esclarecer o fundamento.

Vale destacar que, tratando-se de recuperação judicial de pessoa física que exerce atividade rural, é entendimento consolidado que todos os créditos constituídos em nome do produtor, ainda que classificados como “pessoais”, são passíveis de sujeição ao processo de recuperação, desde que constituídos antes do pedido, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, tais créditos devem ser classificados como **quirografários**, nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de obrigações desprovidas de privilégio legal ou garantia específica.

Acerca das operações nº **4004419, 4004427**, em que o credor alega a existência de penhor cedular, requerendo a sua exclusão do quadro de credores e o de nº **4005758, 658853, 668636, 95413127 a classificação como Garantia Real**, verifica-se que os referidos contratos estão garantidos por penhor cedular de maquinário e os três últimos, por penhor de grãos, devidamente registrados na comarca onde se encontram os bens. Dessa forma, por estarem garantidos por garantia real regularmente constituída e registrada, devem ser classificados na **Classe de créditos com Garantia Real**.

Já os contratos nº **95413782, nº 4006616**, embora garantidos por penhor cedular de grãos, não vieram acompanhados do respectivo registro da garantia, ônus que incumbia ao credor.

Cumprе destacar que, conforme dispõe a legislação aplicável, a constituição válida do penhor cedular está condicionada ao devido registro da cédula no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou no Cartório de Registro de Imóveis, a depender da natureza do bem oferecido em garantia.

Nesse contexto, a ausência de comprovação do registro obsta a regular formalização da garantia real, resultando na sua ineficácia perante terceiros. Assim, não se configurando penhor regularmente constituído, impõe-se a classificação do crédito na **Classe Quirografária**, nos termos da legislação falimentar vigente.

Quanto aos contratos nº **95414115, 95414116 e 95414183**, em relação aos quais o credor requer a classificação como crédito com garantia real, sob a alegação de existência de hipoteca cédular sobre o imóvel de matrícula nº 1.096, verifica-se que não foram localizadas averbações das referidas hipotecas na referida matrícula, devendo assim, serem classificados como **quirografário**.

No tocante ao contrato nº **4005144**, para o qual o credor também requer a classificação como crédito com garantia real, em razão da constituição de penhor-hipoteca cédular sobre o imóvel de matrícula nº 1.097, verifica-se que a referida garantia se encontra regularmente averbada na respectiva matrícula imobiliária. Diante da formalização válida e eficaz da garantia, esta Administradora Judicial manifesta concordância com a classificação pleiteada, reconhecendo a existência de **Garantia Real**.

Quanto aos contratos de nº **95413255, 95412240, 95412269 e 95412306**, verifica-se que estão garantidos por aval, motivo pelo qual o credor requer sua classificação na **Classe Quirografária**. Em razão disso, e considerando que o aval trata-se de garantia pessoal, não possuindo nenhuma garantia real, entende esta Administradora Judicial ser adequada a classificação dos respectivos créditos na **classe quirografária**.

Análise contábil:

Em relação as análises contábeis realizadas, tem-se que os cálculos foram elaborados com base nos valores financiados constantes nos contratos apresentados, observando-se os critérios pactuados, tais como correção monetária (quando aplicável), juros remuneratórios, encargos moratórios e multa. As quantias foram atualizadas até a data do pedido de recuperação judícia (06/07/2025) em conformidade com o previsto em cada contrato.

Sendo assim, na **classe II – Garantia Real** o montante apurado foi de R\$5.184.010,45 (cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, dez reais e quarenta e cinco centavos), referente as operações demonstradas a seguir:

Nº	Número da Operação	Modalidade da Operação	Crédito	Classe
1	4004419	BB FCO Rural	R\$ 744.971,89	Garantia Real
2	4004427	BB FCO Rural	R\$ 354.774,86	Garantia Real
3	658853	CPR - Cédula de Produto	R\$ 626.649,68	Garantia Real



4	668636	CPR - Cédula de Produto	R\$ 308.315,41	Garantia Real
5	95413127	BB Agronegócio Custeio	R\$ 1.368.314,63	Garantia Real
6	4005144	BB Investe Agro	R\$ 1.529.578,91	Garantia Real
7	4005758	BB FCO Rural	R\$ 251.405,07	Garantia Real

Em relação a **Classe III – Quirografários**, apurou-se o valor de R\$22.559.561,09 (vinte dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos).

Nº	Número da Operação	Modalidade da Operação	Crédito	Classe
1	168467110	BB Crédito de Renovação	R\$ 230.088,82	Quirografário
2	34665	Limite Estilo	R\$ 261.578,98	Quirografário
3	34665	Tarifa	R\$ 175,20	Quirografário
4	43751481	Ourocard Visa Internacional	R\$ 320,66	Quirografário
5	647107	CPR - Cédula de Produto	R\$ 1.612.841,28	Quirografário
6	649389	CPR - Cédula de Produto	R\$ 2.170.562,78	Quirografário
7	683171	CPR - Cédula de Produto	R\$ 1.942.766,21	Quirografário
8	95414115	Solução de Dívidas Rural	R\$ 1.911.382,17	Quirografário
9	95414116	Solução de Dívidas Rural	R\$ 1.690.416,45	Quirografário
10	95414183	Solução de Dívidas Rural	R\$ 1.674.704,49	Quirografário
11	95413782	BB Agronegócio Custeio	R\$ 838.551,20	Quirografário
12	4006616	BB Agronegocio Comercial	R\$ 924.741,86	Quirografário
13	694793	CPR - Cédula de Produto	R\$ 958.067,54	Quirografário
14	698727	CPR - Cédula de Produto	R\$ 503.472,72	Quirografário
15	95413255	BB Agronegócio Custeio	R\$ 1.738.978,19	Quirografário



16	95412240	BB Agronegócio Custeio	R\$ 3.029.240,17	Quirografário
17	95412269	BB Agronegócio Custeio	R\$ 1.377.627,72	Quirografário
18	95412306	BB Agronegócio Custeio	R\$ 790.218,35	Quirografário
19	657604	CPR - Cédula de Produto	R\$ 903.826,28	Quirografário

Por fim, concluiu-se que o crédito total do Banco Brasil S/A, perfaz o montante de R\$27.743.571,54(vinte sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Classificação:

Classe II: Garantia Real
Valor: R\$5.184.010,45

Classe III: Quirografário
Valor: R\$:R\$22.559.561,09

Credor: COOPERATIVA DE CRÉD., POUP. E INVEST. DO CENTRO SUL DE MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

Lista da Recuperanda:

Garantia Real:

COOPERATIVA DE CREDITO POUP INV DO CENTRO SUL-SICREDI	26.408.161/0001-02	R\$ 479.710,76
SICREDI CENTROSUL MSBA	26.408.161/0001-02	R\$ 2.538.659,94

Quirografária:

SICREDI CENTROSUL MSBA	26.408.161/0001-02	R\$ 1.157.300,57
------------------------	--------------------	------------------

Pedido: O credor apresenta divergência, requerendo que seja reconhecida a extraconcursabilidade de todos os créditos de sua titularidade, de modo que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de créditos decorrentes de operações resultantes de atos cooperativos



praticados pelos recuperandos, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05.

Subsidiariamente, requer que os créditos sejam classificados como Classe II – Garantia Real, totalizando R\$ 5.214.328,63, referentes às operações C11033834-7, C41025685-0, C41026561-2, C41025498-0 e C41033869-5, nos valores respectivos de R\$ 1.114.756,65, R\$ 1.102.194,12, R\$ 1.536.997,66, R\$ 417.162,89 e R\$ 1.043.217,31.

Ainda, requer que os créditos referentes às operações C11030653-4, C11032798-1, C51022932-4, C41036510-2, C11030122-2, B71031023-2, C51030689-2, C51030394-0 e C11033299-3, nos valores respectivos de R\$ 311.403,02, R\$ 602.396,75, R\$ 155.370,97, R\$ 119.186,54, R\$ 254.716,57, R\$ 208.410,04, R\$ 56.260,22, R\$ 78.875,29 e R\$ 44.961,97, sejam classificados como Classe III – Quirografários, totalizando R\$ 1.831.581,37.

Por fim, requer o credor a exclusão da operação C41032285-3 da relação de credores, tendo em vista que o referido crédito foi liquidado em 04/04/2025, anterior à data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 07/07/2025.

Parecer: Parcialmente Deferido

Inicialmente observa-se que a Recuperanda utilizou nomenclaturas distintas para o referido credor, a saber “COOPERATIVA DE CRÉDITO POUP INV DO CENTRO SUL-SICREDI” e “SICREDI CENTROSUL MSBA”, porém, indicando o mesmo CNPJ.

Sendo assim, deverá constar na Relação de Credores a nomenclatura correta, qual seja: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA – SICREDI CENTRO-SUL MS/BA.

Análise jurídica:

De início, tendo em vista que o crédito da operação C41032285-3 foi liquidado antes da data do pedido de recuperação judicial, esta administradora não apresenta objeção à sua exclusão da relação de credores.

Quanto a alegação de extraconcursabilidade dos créditos, nos termos do §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação



judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 4.764/1971.

De acordo com o referido art. 79 da Lei nº 4.764/1971, consideram-se atos cooperativos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados com a finalidade de alcançar os objetivos sociais, sendo que, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*.

No caso em exame, contudo, verifica-se que as operações discutidas decorrem de contratos bancários, firmados com o objetivo de obtenção de lucro (ainda que não sejam imediatamente distribuídos entre os cooperados), o que caracteriza operação de mercado, razão pela qual tais créditos devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Uma vez, então, que os créditos não estão revestidos de extraconcursabilidade, passa-se a tratar da classificação de cada um deles.

O credor pretende que as operações C41025685-0, C41026561-2, C41025498-0, C11033834-7, e C41033869-5, sejam incluídos na Classe de Garantia Real, já que os dois primeiros estariam garantidos por penhor e os demais por uma hipoteca “guarda-chuva”.

Pois bem. De fato, dos contratos C41025685-0 e C41026561-2 constam garantias por penhor, de gado e soja, respectivamente. Todavia, nos termos do art. 1.438 do Código Civil, para constituição do penhor rural, como o caso, não basta a mera previsão no contrato celebrado, devendo este ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem as coisas empenhadas. Ocorre que, apesar de os contratos preverem que o gado empenhado estaria localizado na Fazenda Agropecuária CSM (matrícula nº 1.088 do SRI Itaquiraí-MS), de propriedade do devedor, e a soja na Fazenda Candeias (matrícula nº 6.667 do SRI de Eldorado-MS), de propriedade de Antônio Nogueira Neto, verifica-se não haver comprovação de que os penhores tenham sido efetivamente registrados nas matrículas dos referidos imóveis, interpretando-se que as garantias não foram devidamente constituídas e, de consequência, os créditos decorrentes de tais contratos devem ser classificados na Classe III, dos credores quirografários.



De outro vértice, no que tange aos contratos C41025498-0, C11033834-7, e C41033869-5, verifica-se que, de fato, eles estão garantidos pela hipoteca “guarda-chuva” decorrente da “Escritura Pública de Hipoteca para Garantia de Obrigações ‘Em Ser’ e Futuras”, lavrada em 29/04/2021 no Serviço Distrital de Herculândia-PR, conforme f. 014/017 do Livro 00033-N, a qual foi, ainda, devidamente registrada na Matrícula imobiliária nº 1.088 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquiraí-MS (R-23/1088). Com efeito, é perfeitamente possível a constituição de garantia hipotecária para contratos futuros, nos termos do art. 1.487 do Código Civil. Destarte, os créditos decorrentes de tais contratos devem ser classificados na Classe II, dentre os credores de Garantia Real.

A escritura estipula que a garantia nela prevista poderá ser vinculada a operações futuras; entretanto, não é possível reconhecer proteção real para os créditos em questão, uma vez que não há comprovação específica de vinculação a cada operação. Ressalta-se que a ausência de menção expressa do contrato e dos valores na matrícula impede a caracterização de garantia real, tratando-se de requisito formal indispensável do direito real de garantia. Dessa forma, tais créditos devem ser classificados como **quirografários**.

No que tange às operações B71031023-2, C11030653-4, C11032798-1, C11030122-2, B71031023-2 e C11033299-3, não há qualquer objeção que sejam classificadas na Classe III, dos credores Quirografários, conforme solicitado pelo credor, até mesmo porque estão garantidos somente por os avais cruzados entre as próprias recuperandas.

A operação C51022932-4 refere-se à extensão da operação C11032798-1, correspondendo à fiança honrada referente à Parcela 04 da operação OPC11032798-1, de modo que a operação acessória segue o mesmo destino da operação principal, devendo igualmente ser classificada como crédito **Quirografário**.

Por fim, as operações C41036510-2, C51030689-2 e C51030394-0 estão despidas de qualquer garantia, de modo que os créditos nelas aventadas devem ser classificadas na Classe III – Quirografários.

Análise contábil:



No que tange às análises contábeis e financeira realizadas, os cálculos foram elaborados com fundamento nos valores financiados constantes dos contratos apresentados, observando-se rigorosamente os critérios pactuados entre as partes, tais como correção monetária (quando aplicável), juros remuneratórios, encargos moratórios e multa.

Ademais, foram solicitadas informações à Recuperanda, a fim de que fossem apresentados os comprovantes e documentos de origem necessários à confrontação de cada contrato.

Sendo assim, apresentam-se a seguir os contratos analisados, com a identificação dos respectivos créditos e suas correspondentes classes, considerando-se os documentos apresentados por ambas as partes.

Nº	OPERAÇÃO	CONTRATO	CRÉDITO	CLASSE
1	C11033834-7	Cédula Rural Hipotecária	1.114.756,65	Garantia Real
2	C41025685-0	Cédula de Prod. Rural com liquidação financeira	1.102.194,12	Quirografário
3	C41026561-2	Cédula de Prod. Rural com liquidação financeira	1.536.997,60	Quirografário
4	C41025498-0	Cédula de Prod. Rural com liquidação financeira	417.162,89	Garantia Real
5	C41033869-5	Cédula de Prod. Rural com liquidação financeira	1.033.919,48	Garantia Real
6	C11030653-4	Cédula De Créd. Bancário Abertura de Limite de crédt. Rotativo	311.403,02	Quirografário
7	C11032798-1	Nota de Crédito Rural	602.396,75	Quirografário
8	C51022932-4	Fiança honrada Parc. 04 da OPC11032798-1	155.370,97	Quirografário
9	C41036510-2	Operação Via Canal	119.095,20	Quirografário
10	C11030122-2	Cédula de Crédito Bancário	254.716,57	Quirografário
11	B71031023-2	Cédula de Crédito Bancário	208.410,04	Quirografário
12	C51030689-2	Cédula de Prod. Rural com liquidação financeira	56.260,22	Quirografário
13	C51030394-0	Cédula de Prod. Rural com liquidação financeira	78.875,29	Quirografário
14	C11033299-3	Cédula de Crédito Bancário	39.073,17	Quirografário

Diante do exposto, o valor total do crédito a ser arrolado no Quadro Geral de Credores (QGC) corresponde a R\$ 7.030.631,97 (sete milhões, trinta mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$



4.464.792,95 (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) classificado na Classe III – Quirografário, e R\$ 2.565.839,02 (dois milhões e quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e dois centavos) na Classe II – Garantia Real.

Classificação:

Classe II: Garantia Real
Valor: R\$ 2.565.839,02

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 4.464.792,95

Credor: SEMEX DO BRASIL COM. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.

Lista da Recuperanda:

Semex do Brasil Com. Import., Exportação Ltda
R\$4.320,00
Quirografário

Pedido: O Credor requer a exclusão do crédito de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) que lhe foi arrolado no Quadro Geral de Credores, na classe III – quirografária, por se tratar de valor indevido.

Parecer: deferido

Análise jurídica:

Em análise ao pedido formulado, por meio de e-mail encaminhado pelo próprio Credor, no qual requer a exclusão do crédito arrolado em seu nome no Quadro Geral de Credores, sob a alegação de que o referido valor é indevido.

Bem como a inexistência de elementos que comprovem a legitimidade do crédito indicado, conclui-se que não subsistem fundamentos para a sua manutenção no Quadro Geral de Credores.



Diante do exposto, opina-se favoravelmente à exclusão do referido crédito, a fim de resguardar a regularidade e fidedignidade do Quadro Geral de Credores

Classificação:

Excluído do rol de credores

5. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E/OU INCLUSÃO DE CREDORES PELA RECUPERANDA

Cumpre informar que a Recuperanda apresentou pedido de **RETIFICAÇÃO E INCLUSÃO** de alguns créditos no Quadro Geral de Credores, conforme segue:

5.1. Alvorada Comércio de Produtos Agropecuária Ltda

Inicialmente foi arrolado o valor de R\$12.274,00 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais) na classe III – quirografário.

Diante da análise realizada aos documentos disponibilizadas pela Recuperanda e tendo em vista não ter havido nenhum pedido de divergência por parte do credor o crédito deverá ser retificado para **R\$31.125,48** (trinta e um mil, cento e vinte cinco reais e quarenta e oito reais) na classe III – quirografário.

5.2. Unipetro Nova Andradina Distribuidora de petróleo Ltda

O referido credor consta no Quadro Geral de Credores (QGC) com o valor de R\$ 57.010,00 (cinquenta e sete mil e dez reais), classificado na Classe III – Quirografário.

Em análise realizada sobre os documentos disponibilizados pela Recuperanda, e considerando também não ter havido qualquer manifestação de divergência por parte do credor, o crédito deverá ser retificado para o valor de **R\$222.269,40** (duzentos e vinte dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), classificado na **Classe III – Quirografário**.



5.3. Rincão Comércio de Peças Agrícola

A Recuperanda requer a inclusão do credor **Rincão Comércio de Peças Agrícolas**, que deverá ser incluído no Quadro Geral de Credores (QGC), com crédito no valor de **R\$ 13.274,00** (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais), classificado na **Classe III – Quirografário**, conforme documentos analisados.

Por fim, cabe frisar que não houve quaisquer manifestações de divergência por parte destes credores, tendo as análises sido realizadas com fundamento nos documentos encaminhados pela Recuperanda.

6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Concluídas as análises das divergências e habilitações de crédito tempestivamente apresentadas, apresenta-se o **QUADRO RESUMO** da Lista de Credores da Administradora Judicial:

Classe	Valor
Garantia Real	R\$ 10.060.062,54
Quirografário	R\$ 42.662.760,09
ME/EPP	R\$ 3.950,00
TOTAL GERAL:	R\$ 52.726.772,63

Tabela 1: Resumo geral do Quadro de Credores

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial requer a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2025.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

ANEXO I

Relação de Credores do AJ



GARANTIA REAL			
N.	CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
1	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 5.184.010,45
2	COCAMAR	79.114.450/0001-65	R\$ 2.310.213,07
3	COOPERATIVA DE CRÉD., POUP. E INVEST. DO CENTRO SUL DE MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA	26.408.161/0001-02	R\$ 2.565.839,02
			R\$ 10.060.062,54

QUIROGRAFÁRIO			
N.	CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
1	AGRO JANGADA LTDA	01.960.475/0002-73	R\$ 14.159.579,38
2	ALVORADA COM PRODUTOS AGROP LTDA	01.963.040/0036-21	R\$ 31.125,48
3	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 22.559.561,09
4	COOPERATIVA DE CRÉD., POUP. E INVEST. DO CENTRO SUL DE MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA	26.408.161/0001-02	R\$ 4.464.792,95
5	EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA	77.310.589/0021-00	R\$ 1.161.857,79
6	MAURICIO APARECI FERNANDES DE OLIVEIRA	028.XXX.XXX-13	R\$ 50.000,00
7	RINCÃO COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLA	37.543.501/0002-05	R\$ 13.274,00
8	UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTR PETR LTDA	00.210.633/0002-05	R\$ 222.569,40
			R\$ 42.662.760,09

ME/EPP			
N.	CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR
1	CASA DO CAMPO PROD AGROPECUARIOS LTDA	06.237.364/0001-76	R\$ 560,00
2	ECOLOGY INDUSTRIA E COM DE TINTAS EIRELLI	13.510.133/0002-30	R\$ 2.550,00
3	MAYRUNK IVAM BERGAMO	15.581.288/0001-02	R\$ 840,00
			R\$ 3.950,00